

NOTA INFORMATIVA PRÉ-CONTRATUAL

A presente informação não substitui a leitura das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao presente Contrato, constituindo apenas um resumo das mesmas.

A. SEGURADOR

Generali Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração de seguros do Ramos Não Vida e Vida em Portugal.

Sede: Avenida da Liberdade, 242, 1250-149, Lisboa

Tel.: 213 112 800

Email: generalis@generalis.pt

www.generalis.pt

Capital Social Euros: 182.000.000 (realizado em 84.000.000)

N.I. Fiscal: 500 940 231 I Matriculada na Conservatória do Reg. Comercial de Lisboa

Linha de Apoio ao Cliente: 213 703 138

B. PRODUTO

Seguro +Auto Plano 1

C. ÂMBITO DAS COBERTURAS

Cobertura Base:

- Responsabilidade Civil Obrigatória

Coberturas facultativas:

- 1) Responsabilidade Civil Facultativa
- 2) Assistência em Viagem 0Km
- 3) Acidentes Pessoais Ocupantes
- 4) Quebra Acidental de Vidros

As Condições Especiais poderão ser contratadas individualmente ou agrupadas em módulos, abrangendo riscos isolados ou conjunto de riscos, nos termos e limites enunciados nas Condições ou Cláusulas Especiais respetivas e nas Condições Particulares.

D. EXCLUSÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

A – EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA:

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo

seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

A. Condutor do veículo responsável pelo acidente;

B. Tomador do Seguro;

C. Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;

D. Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;

E. Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

F. Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

G. A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

A. Os danos causados no próprio veículo seguro;

B. Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;

C. Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

D. Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

E. Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

B - EXCLUSÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS FACULTATIVAS:

1. Ficam excluídos do âmbito das Condições Especiais os prejuízos ou danos que sejam consequência, direta ou indireta, dos seguintes eventos:

A. Causados, de forma intencional ou voluntária, pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, pelo condutor, pelos restantes ocupantes, ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem qualquer deles seja civilmente responsável;

B. Ocorridos quando o veículo seguro seja conduzido por pessoa com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, que, após exame, apresente resultado positivo em análises toxicológicas efetuadas para deteção de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou, ainda, em estado de demência;

C. Produzidos quando o condutor do veículo seguro não esteja legalmente habilitado para o conduzir, por não possuir licença de condução, por se encontrar por decisão judicial, temporária ou definitivamente, inibido de conduzir, ou pelo facto da respetiva licença não ser válida para a condução do veículo seguro;

D. Ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em serviço diferente ou de maior risco do que aquele que estiver contratado ou a circular em locais reconhecidos como não acessíveis ao mesmo;

E. Ocorridos quando o veículo seguro se encontre sujeito a riscos de laboração, no local ou área em que a respetiva atividade – industrial, agrícola ou de outra natureza – estiver a ser desenvolvida;

F. Ocorridos quando o veículo seguro participe em concursos, provas desportivas e respetivos treinos, exceto se se tratar de seguro celebrado especificamente para esse fim;

G. Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga, bem como os danos causados por objetos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;

H. Causados por excesso ou mau acondicionamento de carga ou, ainda, por

transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;

I. Verificados quando tenha ocorrido furto, roubo, furto de uso ou qualquer outra forma de subtração ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro. Porém, quando contratadas as Condições Especiais “Furto ou Roubo”, “Danos Acidentais Sofridos pelo Veículo”, “Privação de Uso” ou “Veículo de Substituição”, os direitos do Segurado, provenientes dessas coberturas, não serão prejudicados.

J. Ocasionalmente durante o transporte de combustíveis, outras matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, sempre que o veículo seguro não esteja legalmente autorizado a realizar tais transportes e não haja sido contratada cobertura específica para tal risco;

K. Verificados quando não tiverem sido cumpridas as disposições regulamentares sobre Inspeção Obrigatória, revisões técnicas periódicas, ou outras relativas à homologação do veículo seguro, exceto se for feita prova de que entre o sinistro e as infrações cometidas não existiu qualquer nexo de causalidade;

L. Ocorridos quando se verifiquem situações de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, usurpação de poder civil ou militar, revolução, rebelião, insurreição, atos de terrorismo, greves, lock-out, tumultos, motins, distúrbios laborais ou outras alterações da ordem pública, sabotagem, ações maliciosas, atuação das forças armadas ou das forças de segurança. Porém, quando contratada a Condição Especial “Riscos Sociais e Políticos”, os direitos do Segurado, provenientes dessa cobertura, não serão prejudicados.

M. Produzidos enquanto o veículo seguro, com carácter permanente ou temporário, esteja em regime de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

N. Devidos direta ou indiretamente a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

O. Ocorridos por ocasião da verificação de riscos da natureza, designadamente, fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, desmoronamentos, outros movimentos de terras, tufões, furacões ou outras convulsões violentas da natureza.

Porém, quando contratada a Condição Especial “Riscos Extraordinários”, os direitos do Segurado provenientes dessa cobertura não serão prejudicados;

P. Produzidos em consequência de queda de aeronaves ou abatimento de túneis, pontes ou outras obras de arte; Porém, quando contratada a Condição Especial “Riscos Extraordinários”, os

direitos do Segurado provenientes dessa cobertura não serão prejudicados.

2. Para além das exclusões enumeradas nos números anteriores, aplicam-se às Condições Especiais contratadas as exclusões específicas previstas nas Condições ou Cláusulas Especiais aplicáveis, bem como as previstas para o Seguro Obrigatório que, pela sua própria natureza, não sejam específicas deste.

E. AMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA

Âmbito da Cobertura

1. O presente Contrato destina-se a cumprir a obrigação legal de seguro de responsabilidade civil automóvel.

2. O presente Contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a. A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
- b. A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - Responsabilidade Civil Facultativa

Âmbito da Cobertura

1. A Cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

2. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, em excesso da cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória e dentro dos limites fixados nas Condições Particulares da Apólice, o pagamento das indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigíveis ao Segurado ou ao condutor autorizado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, em consequência da circulação do veículo ou veículos seguros.

3. A garantia, prevista no n.º anterior, funcionará complementarmente ao Seguro de Responsabilidade Civil contratado para o referido veículo, e acima do respetivo capital, não se substituindo ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel na falta de seguro válido.

Exclusões

1. Ficam excluídos do âmbito desta cobertura, além de todas as exclusões previstas nas exclusões gerais, os danos:

- A. Causados às coisas transportadas ou pelas coisas transportadas no veículo, ainda que se encontrem em poder ou à guarda do Segurado ou do condutor ou de pessoas por quem estes sejam responsáveis;
- B. Patrimoniais ou não patrimoniais causados às pessoas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do ponto A das Exclusões Gerais;
- C. Patrimoniais ou não patrimoniais causados a pessoas transportadas, quando se trate de um veículo não oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;
- D. Causados pelo veículo rebocado ao veículo rebocador.

2. Ficam ainda excluídas as despesas efetuadas com a defesa do Segurado em processos de natureza penal ou contraordenacional, bem como o pagamento de multas, coimas ou outras sanções impostas por tribunais ou autoridades competentes.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - Proteção Jurídica

Âmbito da Cobertura

1. Através da presente Condição Especial o Segurador garante as seguintes coberturas:

- I. Proteção jurídica
 - a) Defesa em Processo Penal em consequência de Acidente de Viação;
 - b) Reclamação por Danos Corporais
 - c) Reclamação por Danos Materiais
 - d) Reclamação por Danos Materiais e Corporais
- II. Adiantamento de Cauções
- III. Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo seguro;
- IV. Peritagem Médico-Legal na avaliação do dano corporal;

Exclusões

1. Para além de todas as exclusões previstas nas exclusões gerais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial:

- A. As ações ou litígios entre as Pessoas Seguras;

B. As ações ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras e o Segurador, sem prejuízo do disposto nas exclusões gerais desta Condição Especial;

C. Quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:

- Pedido de indemnização de terceiros na ação e respetivos juros;
- Procuradoria e custas do processo devidos à parte contrária.

D. Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime (salvo os devidos pelo assistente em processo penal);

E. A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional e conhecida da mesma (salvo tratando-se de contravenção) ou ação em que a Pessoa Segura seja acusada de crime dolosamente praticado;

F. A defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados, ou emergentes de créditos solidários;

G. Os eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro.

2. Ficam, igualmente, excluídas as coberturas da presente Condição Especial, quando o condutor do veículo, no momento da ocorrência do evento:

A. Não possua carta de condução ou não possua carta de condução válida;

B. Não possua carta de condução que o habilite a conduzir o veículo seguro;

C. Não esteja autorizado a conduzir o veículo seguro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - Assistência Em Viagem

Modalidades de Assistência em Viagem

I. Modalidade Confort PLUS Ligeiros.

Exclusões gerais aplicáveis a todos os módulos de Assistência em Viagem

Para além de todas as exclusões previstas nas exclusões gerais, não ficam garantidas por esta Condição Especial as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

1. O Segurador não será ainda responsável, relativamente às garantias de **Assistência a Pessoas**, pelas prestações resultantes de:

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
2. Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material

ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;

3. Acontecimentos derivados da prática de desportos de competição, de desportos de inverno, de alto risco tal como esqui de neve, paraquedismo, alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco;
4. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
5. Gastos com funeral, ou cerimónia fúnebre;
6. Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
7. Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações e quaisquer cataclismos;
8. Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente, curas termais e chek-ups e tratamentos estéticos;
9. Sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do Contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
10. Sinistros ou as consequências causadas por atos criminais dolosos ou suicídio consumado ou frustrado da Pessoa Segura;
11. Danos sofridos pela Pessoa Segura em consequência de demência quando se encontra sob influência de álcool, nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenha ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica;
12. Despesas relacionadas com uma doença crónica ou preexistente, com qualquer tipo de doença psiquiátrica e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
13. Despesas relacionadas com foro dentário e oftalmológico, salvo as originadas por acidente. O Segurador só será responsável pelo tratamento provisório de situações agudas do foro estomatológico e oftalmológico;
14. Operações de salvamento;
15. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
16. Intervenções cirúrgicas não urgentes;
17. Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
18. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
19. Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
20. Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não

- motivados por sinistro garantido pelo Contrato;
21. Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
 22. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e confirmados por escrito.
2. O Segurador não será ainda responsável, relativamente às garantias de **Assistência ao Veículo e seus Ocupantes**, pelas prestações resultantes de:
1. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
 2. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
 3. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e confirmados por escrito;
 4. Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;
 5. Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações e quaisquer cataclismos;
 6. Sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
 7. Assistência jurídica em Portugal;
 8. Pagamento de portagens e multas, seguros extra ou transporte para recolha e entrega de veículo, salvo se expressamente acordado, bem como caução para combustível quando exigível pelas empresas de aluguer de viaturas;
 9. Danos existentes no veículo no momento da intervenção de assistência, bem como os sofridos após esta ter sido finalizada;
 10. Desaparecimento ou danificação de objetos e bagagens deixados no interior do veículo, incluindo extras e acessórios, exceto se a existência e bom estado destes últimos à data de intervenção for devidamente comprovada. A análise das reclamações de danos e furto poderá exigir, se considerada necessária, a verificação por parte de pessoa devidamente autorizada pelo Segurador;
 11. Avarias sucessivas causadas pela não reparação do veículo após a intervenção do Segurador;
 12. Situações em que o veículo possa circular pelos seus próprios meios, mesmo tendo ocorrido uma avaria ou acidente;
 13. Utilização de veículos destinados ao serviço público ou de aluguer;
 14. Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
 15. Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;
 16. Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;
 17. Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;
 18. Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;
 19. Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
 20. Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
 21. Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
 22. Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de reboque;
 23. Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
 24. Despesas com combustível;
 25. Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
 26. Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
 27. Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Assistência; Exclusões relativas ao veículo de substituição;
 28. As avarias por negligência da Pessoa Segura;
 29. A imobilização derivada por furo de pneus e perda ou roubo de chaves, falta ou troca de combustível;
 30. Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste Contrato;
 31. Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;
 32. Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;
 33. Serviços de manutenção do veículo;
 34. Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam

- relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo;
35. Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;
 36. Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;
 37. Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;
 38. Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;
 39. Transportes de/ou para a estação de aluguer;
 40. Avarias ou danos provocados no veículo de substituição.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08 - Acidentes Pessoais **Âmbito da Cobertura**

1. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, em qualquer das respetivas Modalidades, dentro dos limites fixados na Apólice, a cobertura dos riscos de Morte, Invalidez Permanente Total, Invalidez Permanente Parcial e de pagamento de Despesas de Tratamento das Pessoas Seguras, quando emergentes do acidente de viação de que sejam vítimas.

2. No âmbito desta Condição Especial, como complemento das garantias constantes no n.º 1, poderá ainda ser contratada, mediante pagamento dos respetivos sobre prémios:

A. A garantia de Subsídio Diário em caso de Internamento Hospitalar.

Pela presente garantia, o Segurador pagará o subsídio diário contratado, quando ocorra internamento hospitalar da Pessoa Segura, imediatamente após o acidente ou nos oito dias subsequentes. Este subsídio será devido pelo prazo máximo de trinta dias seguidos, encontrando-se excluído qualquer pagamento em caso de internamento posterior qualquer que seja o tempo de duração do primeiro.

B. A garantia de Proteção Especial Condutor.

Pela presente garantia, os capitais contratados para o condutor do veículo, nas garantias de Morte ou Invalidez Permanente, são elevados ao dobro. Esta garantia não é aplicável quando o condutor tenha idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos e danos e/ou carta de condução há menos de 2 (anos) anos e tal situação não esteja contemplada na Apólice.

Exclusões

3. Na presente Condição Especial são aplicáveis as exclusões previstas nas exclusões gerais para as Condições Especiais.

CONDIÇÃO ESPECIAL 13 - Quebra Acidental de Vidros

Âmbito da Cobertura

1. O Segurador, quando contratada a presente Condição Especial, garante, até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares, a indemnização correspondente aos gastos de reparação ou de substituição e montagem do para-brisas, do óculo traseiro, dos vidros laterais e do teto de abrir, em caso de quebra ou rotura isoladas dos mesmos, não resultante de evento abrangido por qualquer outra Condição Especial contratada.

Exclusões

2. Para além das exclusões previstas nas exclusões gerais para as Condições Especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta Condição Especial os danos:

- A. Resultantes de eventos previstos no âmbito da cobertura de qualquer outra Condição Especial;
- B. Causados, intencional ou involuntariamente, pelos ocupantes ou outras pessoas não identificadas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
- C. Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- D. Causados nos retrovisores e blocos óticos;
- E. Causados aquando da colocação ou remoção ou em consequência de instalação defeituosa

F. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - A. Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

- B. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - C. De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
 - D. De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - E. De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

G. PRÉMIO, AGRAVAMENTO E BONIFICAÇÃO DO SEGURO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação das taxas de tarifa ou de referência do Segurador.
2. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
3. Quando acordado entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade trimestral ou semestral.
4. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
5. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
6. As reduções ou agravamentos incidirão sobre o prémio da Tarifa do Ramo em vigor correspondente ao risco declarado para efeitos do seguro.

H. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - A. Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - B. Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - C. Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

I. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade.
2. Considera-se como único contrato aquele que seja objeto de prorrogação.

J. LIVRE RESOLUÇÃO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado pro rata temporis salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se verifique.
4. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou a resolução.
5. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos neste artigo, deve ser efetuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.
6. O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa:
 - a. nos contratos com duração igual ou superior a seis meses nos 30 (trinta) dias imediatos à data da receção da apólice,

- b. nos contratos celebrados à distância nos 14 (catorze) dias imediatos à data da receção da apólice.

K. RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual corresponderá ao montante máximo pelo qual o Segurador responde por período seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.
2. Tratando-se, porém, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a responsabilidade do Segurador é limitada ao capital mínimo obrigatório, em cada momento em vigor, de acordo com o estabelecido nos Artigos 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
3. No caso do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil:
 - a. Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b. Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior ao capital seguro, o Segurador responde pela indemnização e pelas despesas judiciais até ao limite do capital seguro;
 - c. Quando existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante;
 - d. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.
4. No que respeita ao Seguro Automóvel Facultativo, a responsabilidade do Segurador fica limitada ao Capital Seguro, indicado nas Condições Particulares, para

as coberturas facultativas efetivamente contratadas.

5. Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro para as coberturas de subscrição facultativa, ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem prejuízo de o Tomador do Seguro poder propor a reposição do valor seguro, ficando esta dependente da aceitação do Segurador.

L. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

A transmissão da posição contratual do Tomador de Seguro, nos casos em que seja possível, depende sempre do consentimento do Segurador.

M. RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

N. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a portuguesa.

O. POLITICA DE CONFLITO DE INTERESSES

De acordo com a Lei e Regulamentos vigentes e, em particular, a Diretiva (UE) 2016/97 de 20 de Janeiro de 2016, a Generali Portugal desenvolveu uma política destinada a identificar e prevenir os efeitos adversos de um conflito de interesses existente ou potencial.

De acordo com o quadro normativo aplicável, a Generali Portugal, está obrigada a implementar medidas eficazes, a nível organizativo ou administrativo, com vista a garantir, com um grau de certeza razoável, a identificação, gestão e controlo de possíveis conflitos de interesses.

Estas medidas contribuem para um comportamento correto e ético, permitindo que os clientes saibam que as mesmas estão a ser tomadas para proteger os seus interesses.

A Generali Portugal reserva-se no direito de modificar ou adicionar novas regras a esta política em qualquer momento.

Esta política pode ser consultada no endereço www.generali.pt

P. POLÍTICA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A Generali Seguros, S.A., enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais, encontra-se vinculada ao cumprimento do Regulamento Geral da Proteção de Dados – Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016 – e demais legislação que lhe é aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

Poderá também encontrar a nossa Política de Tratamento de Dados Pessoais em www.generali.pt.

Q. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões